

Artigo 4.º

Competências do CCAIA

No respeito pelo disposto no n.º 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, compete ao CCAIA:

- a) Acompanhar genericamente a aplicação do regime jurídico de AIA;
- b) Elaborar recomendações, tendo em vista a melhoria da eficácia e eficiência do processo de AIA;
- c) Emitir pronúncia sobre as matérias que lhe sejam submetidas para apreciação, quando solicitado pela autoridade nacional de AIA ou pelo membro do Governo responsável pela área do ambiente;
- d) Assegurar a articulação com o grupo de pontos focais das autoridades de AIA;
- e) Estabelecer a constituição de grupos de trabalho no respeito pelo disposto no artigo anterior.

Artigo 5.º

Competências do Presidente

1 — Competem ao Presidente do CCAIA as seguintes funções:

- a) Convocar e presidir às reuniões ordinárias e extraordinárias do CCAIA;
- b) Propor a ordem de trabalhos das reuniões;
- c) Dirigir os trabalhos do CCAIA;
- d) Garantir a boa execução das deliberações do CCAIA.

2 — O presidente é substituído, em caso de impedimento, pelo diretor do departamento de avaliação ambiental da APA, I. P.

Artigo 6.º

Funcionamento

1 — O CCAIA reúne ordinariamente trimestralmente, podendo reunir extraordinariamente, por convocação do seu Presidente, por sua iniciativa ou na sequência de solicitação de qualquer dos seus membros, sempre que se justifique.

2 — As reuniões ordinárias e extraordinárias são convocadas com, pelo menos, 15 dias e cinco dias de antecedência, respetivamente, nos termos do número seguinte.

3 — As convocatórias para as reuniões ordinárias e extraordinárias do CCAIA são efetuadas através de comunicação eletrónica fixando o dia, a hora e o local das reuniões e disponibilizando a proposta de ordem de trabalhos e demais documentação relevante.

4 — O CCAIA reúne, salvo deliberação contrária, na sede da APA, I. P.

5 — Compete à APA, I. P., assegurar o secretariado e apoio administrativo ao CCAIA.

Artigo 7.º

Faltas e impedimentos

1 — Em caso de impedimento justificado, os membros do CCAIA podem ser substituídos por iniciativa das entidades que os designaram, mediante comunicação prévia ao CCAIA.

2 — As ausências dos membros são comunicadas e justificadas ao Presidente, com a antecedência mínima de

48 horas, quando previsíveis ou, em caso contrário, assim que possível.

Artigo 8.º

Deliberações e atas

1 — As deliberações do CCAIA são tomadas por maioria absoluta dos seus membros efetivos ou representantes designados, nos termos do artigo 3.º, gozando o Presidente de voto de qualidade.

2 — Por cada reunião, será lavrada uma ata, da qual consta, entre outros a identificação dos membros presentes e ausentes, a ordem de trabalhos e as deliberações tomadas, a ser aprovada na reunião subsequente.

3 — O Conselho Consultivo elabora e faz aprovar, um relatório anual da atividade desenvolvida.

Artigo 9.º

Regime supletivo

Em tudo o que não estiver especialmente previsto na presente portaria, aplicam-se as regras constantes do Código de Procedimento Administrativo.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Economia, *António de Magalhães Pires de Lima*, em 22 de julho de 2014. — O Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, *Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva*, em 13 de junho de 2014. — A Ministra da Agricultura e do Mar, *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*, em 8 de julho de 2014. — O Ministro da Saúde, *Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo*, em 1 de agosto de 2014. — O Ministro da Educação e Ciência, *Nuno Paulo de Sousa Arrobas Crato*, em 25 de julho de 2014.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA

Portaria n.º 173/2014

de 5 de setembro

O Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio de 2007, estabelece as normas e os critérios para a delimitação de perímetros de proteção de captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público, com a finalidade de proteger a qualidade das águas dessas captações.

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do referido Decreto-Lei n.º 382/99, através da Portaria n.º 187/2011, de 6 de maio, foi aprovada a delimitação dos perímetros de proteção das captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público localizadas no concelho de Palmela, incluídas nos polos de captação designados por Fonte da Vaca, Vale Alecrim, Pinhal das Formas, Lagoinha, Carrascas, Quinta do Anjo, Vale de Craveiros, Palmela, Vila Nova da Aroeira, Forninho, Asseiceira, Poceirão, Fernando Pó e Lagameças.

Tendo-se constatado a existência de incorreções nas atividades e instalações interditas e condicionadas nas zonas de proteção intermédia e alargada das captações, verifica-se a necessidade de proceder à alteração da Portaria n.º 187/2011, de 6 de maio, em conformidade.

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, na redação dada pelo artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Ambiente, no uso das competências delegadas nos termos da subalínea *ii*) da alínea *a*) e da subalínea *iv*) da alínea *b*) do n.º 1 do Despacho n.º 13322/2013, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 202, de 18 de outubro de 2013, com a redação dada pela alínea *c*) do n.º 1 do Despacho n.º 1941-A/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 26, de 6 de fevereiro de 2014, e alterado pelo Despacho n.º 9478/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 139, de 22 de julho de 2013, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à primeira alteração da Portaria n.º 187/2011, de 6 de maio, que aprova a delimitação dos perímetros de proteção de captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público localizadas no concelho de Palmela.

Artigo 2.º

Alteração da Portaria n.º 187/2011, de 6 de maio

Os artigos 3.º e 4.º da Portaria n.º 187/2011, de 6 de maio, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 – Na zona de proteção intermédia são interditas as atividades e instalações previstas no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio de 2007, e ainda, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do referido decreto-lei, as seguintes:

a) Lixeiros e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipo de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;

b) Instalação de fossas de esgoto em zonas onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais, bem como a rejeição e aplicação de efluentes no solo;

c) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à recolha e armazenamento de água ou quaisquer substâncias suscetíveis de se infiltrarem, no caso de não serem impermeabilizadas, incluindo a realização de sondagens de pesquisa e captação de água subterrânea que não se destinem ao abastecimento público, desde que exista a possibilidade de ligação à rede pública de abastecimento de água, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desativadas.

2 – Na zona de proteção intermédia são condicionadas, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, ficando sujeitas a parecer prévio

vinculativo da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P., as seguintes atividades e instalações:

a) Pastorícia, que pode ser desenvolvida desde que não cause problemas de poluição da água subterrânea, nomeadamente através do pastoreio intensivo;

b) Usos agrícolas e pecuários, que podem ser permitidos desde que não causem problemas de poluição da água subterrânea, nomeadamente através da aplicação inadequada de fertilizantes e pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis, ou através da rejeição de efluentes no solo;

c) Construção de edificações, que podem ser permitidas desde que seja assegurada a ligação à rede de saneamento municipal ou, na sua impossibilidade, a instalação de fossa do tipo estanque;

d) Estradas e caminhos-de-ferro, que podem ser permitidos desde que sejam tomadas as medidas necessárias para evitar a contaminação dos solos e da água subterrânea;

e) Espaços destinados a práticas desportivas e os parques de campismo, que podem ser permitidos desde que as instalações ou atividades não promovam a contaminação da água subterrânea e seja assegurada a ligação das infraestruturas de saneamento à rede municipal;

f) Instalação de coletores de águas residuais e estações de tratamento de águas residuais, que podem ser permitidos desde que respeitem critérios rigorosos de estanquidade, devendo as estações de tratamento de águas residuais estar ainda sujeitas a verificações periódicas do seu estado de conservação;

g) Fossas de esgoto, que apenas podem ser permitidas caso respeitem rigorosos critérios de estanquidade, devendo as fossas existentes ser substituídas ou reconvertidas em sistemas estanques, e desde que, logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nestas zonas, sejam desativadas todas as fossas com a efetivação da ligação predial ao sistema de saneamento;

h) Unidades industriais, que podem ser permitidas desde que não produzam substâncias poluentes que, de forma direta ou indireta, possam vir a alterar a qualidade da água subterrânea;

i) Cemitérios;

j) Pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extrativas, que podem ser permitidas desde que não provoquem a deterioração da qualidade da água ou diminuição das disponibilidades hídricas que comprometam o normal funcionamento dos sistemas de abastecimento;

k) Depósitos de sucata existentes à data da presente portaria, devendo ser assegurada a impermeabilização de solo e a recolha ou tratamento das águas de escorrência, nas zonas de armazenamento.

Artigo 4.º

[...]

1 – Na zona de proteção alargada são interditas as atividades e instalações previstas nas alíneas *a*) a *d*) do n.º 5 do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio de 2007, e ainda, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do referido decreto-lei, as seguintes:

a) Lixeiros e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipo de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;

b) Instalação de fossas de esgoto em zonas onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais, bem como a rejeição e aplicação de efluentes no solo.

2 – Na zona de proteção alargada referida no n.º 1 são condicionadas, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio de 2007, ficando sujeitas a parecer prévio vinculativo da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P., as seguintes atividades e instalações:

a) Utilização de pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis;

b) Instalação de coletores de águas residuais e estações de tratamento de águas residuais, que podem ser permitidos desde que respeitem critérios rigorosos de estanquidade, devendo as estações de tratamento de águas residuais estar ainda sujeitas a verificações periódicas do seu estado de conservação;

c) Fossas de esgoto, que apenas podem ser permitidas caso respeitem rigorosos critérios de estanquidade, devendo as fossas existentes ser substituídas ou reconvertidas em sistemas estanques, e desde que, logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nestas zonas, sejam desativadas todas as fossas com a efetivação da ligação predial ao sistema de saneamento;

d) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à recolha e armazenamento de água ou quaisquer substâncias suscetíveis de se infiltrarem, no caso de

não serem impermeabilizadas, incluindo a realização de sondagens de pesquisa e captação de água subterrânea, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desativadas;

e) Cemitérios;

f) Pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extrativas, que podem ser permitidas desde que não provoquem a deterioração da qualidade da água ou diminuição das disponibilidades hídricas que comprometam o normal funcionamento dos sistemas de abastecimento;

g) Oficinas, estações de serviço de automóveis, postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis e infraestruturas aeronáuticas são permitidas desde que seja garantida a impermeabilização do solo sob as zonas afetas à manutenção, reparação e circulação de automóveis e aeronaves, bem como as zonas de armazenamento de óleos e lubrificantes, devendo, em qualquer caso, ser garantida a recolha ou tratamento de efluentes;

h) Depósitos de sucata existentes à data da presente portaria, devendo ser assegurada a impermeabilização de solo e a recolha ou tratamento das águas de escorrência, nas zonas de armazenamento.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Ambiente, *Paulo Guilherme da Silva Lemos*, em 11 de agosto de 2014.